



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.001107/2001-59
Recurso nº. : 137.823
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : VALTER DE CARVALHO KLEIN
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 18 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.056

IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES.

ISENÇÃO - Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

DECISÕES JUDICIAIS - Conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinários.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALTER DE CARVALHO KLEIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.001107/2001-59
Acórdão nº : 106-14.056

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a vertical stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13707.001107/2001-59
Acórdão nº : 106-14.056

Recurso nº : 137.823
Recorrente : VALTER DE CARVALHO KLEIN

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 3/6, exige-se do contribuinte, acima identificado, o crédito tributário no valor de R\$ 4.610,91 apurado em decorrência de revisão da Declaração de Ajuste Anual do ano - calendário de 1998.

A infração constatada foi omissão de rendimentos no valor de R\$ 14.264,14 decorrente de trabalho com vínculo empregatício pagos pela pessoa jurídica Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS.

Inconformado com a exigência, o contribuinte, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 1 a 2.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por unanimidade de votos, manteve o lançamento em decisão de fls.26/30.

Cientificado dessa decisão (AR de fl.32, verso) o contribuinte, dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 34/46, onde, após relatar os fatos transcrever as normas legais tributárias pertinentes a matéria, Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, argumenta, em síntese:

- A isenção pleiteada baseia-se no art. 31 da Lei nº 7.713/88 a qual não condiciona nenhum período à isenção, desde que o ônus tenha sido do beneficiário por ocasião da constituição do patrimônio da entidade e que o beneficiário tenha se aposentado até 31 de dezembro de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.001107/2001-59
Acórdão nº : 106-14.056

- No ano – calendário de 1998 essas contribuições ficaram limitadas a 12% do total dos rendimentos tributáveis e de acordo com o art. 11 da Lei nº 9.532/1997 computados na declaração de rendimentos.
- O inciso V do art. 4º da Lei nº 9.250 e art. 11 da Lei nº 9.532/97 vieram ratificar o art. 31 “caput” da Lei nº 7.713/88, permitindo a dedução relativa às contribuições.
- Não sendo abatidos os valores já tributados, ocorrerá uma bitributação, contrariando o disposto no art. 31 da Lei nº 7.713/88.
- O beneficiário que aposentou-se antes de 1/1/1996 deduz o valor como “isento e não tributável”, equivalente a sua contribuição, conforme dispõe a decisão nº 161/91 da Superintendência Regional da Receita Federal – 1ª Região Fiscal, pois tais valores já sofreram tributação a partir do ano em que o beneficiário iniciou sua contribuição.
- A partir de julho de 1970 até a data de sua aposentadoria, tais valores não poderiam ser deduzidos da base de cálculo do imposto.
- No caso em pauta, cinquenta por cento do valor da complementação recebida da entidade de Previdência Privada deve ser considerada isenta.
- O imposto sobre os ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já estão sendo recolhidos pela Fundação PETROS de Seguridade Social, conforme Medidas Provisórias de nºs 2.222 e 0025 de 4/9/2001 e 23 de janeiro de 2002, respectivamente, Lei nº 10.431 de 24/4/2002.
- Desta forma, o beneficiário da renda periódica fica isento de tal parcela, pois, o patrimônio total da entidade de previdência pertence ao empregado.
- Em obediência ao art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se a data do fato gerador, assim e considerando que o imposto já incidiu no momento da contribuição do mantenedor e do empregado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.001107/2001-59
Acórdão nº : 106-14.056

(contribuinte), o rendimento recebido não pode ser objeto de nova tributação.

- Nos termos da decisão do STF, a "Petros" não goza dos benefícios da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da CF, por consequência, os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio estão sendo recolhidos, conforme a Lei nº 10.431, de 24/4/2002, não podendo prosperar os entendimentos expressos na Nota COSIT/DITIR nº 111 de 8/6/1993 e nos Acórdãos números 102.44035 de 9/11/1999 e 106.13352, de 15/5/03.

Finaliza seu recurso, transcrevendo o inciso II do art. 150 da CF e parte do voto da Desembargadora Eliana Calmon no julgamento nos Autos de Apelação Cível nº 1998.01.00.0262212-4 e diversas ementas do STJ, todas reconhecendo a isenção dos benefícios pagos pelas entidades de previdência privada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13707.001107/2001-59
Acórdão nº : 106-14.056

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria a ser examinada é a tributação dos benefícios pagos pelas entidades de previdência privada, como suplemento de aposentadoria no ano – calendário de 1998.

A Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988 assim dispunha sobre a matéria:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.”

“Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenham sido do beneficiário:

I – as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13707.001107/2001-59
Acórdão nº : 106-14.056

Posteriormente, a redação do "caput" desse último artigo foi alterada pelo artigo 4º da Lei nº 7.751 de 14 de abril de 1989, para os seguintes termos:

"Art. 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte."

Dessa forma, só estariam isentos os rendimentos recebidos como resgate de contribuições a entidades de previdência privada que atendessem a duas condições: a) que o ônus tivesse sido do contribuinte; b) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte.

Contudo, essas regras foram alteradas pela Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, que pelo artigo 32 modificou a redação do inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713/ 1988 para:

"Art.6º....."

(...)

VII – os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante;"

E pelo artigo 33 determinou:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."
(original não contém destaques)

Essa passou a ser a regra geral para a forma de tributação dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13707.001107/2001-59
Acórdão nº : 106-14.056

A única exceção a essa regra consta no artigo 6º da Medida Provisória nº 1.749-37/1999, que assim preceitua:

“Art. 6º. Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.”

(original não contém destaques)

Assim sendo, para que os rendimentos sejam considerados isentos deverão preencher, cumulativamente, dois pressupostos:

- a) recebidos por ocasião de desligamento do plano de benefícios da entidade;
- b) corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, disciplina no artigo 144 que a lei aplicável para o lançamento do imposto é aquela vigente à data da ocorrência do fato gerador.

A definição do fato gerador, para o imposto sobre a renda, está no artigo 43 do referido diploma legal, que assim preceitua:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital da disponibilidade econômica ou jurídica;

83



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13707.001107/2001-59
Acórdão nº : 106-14.056

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

No caso em pauta, a aquisição da disponibilidade econômica ocorreu na percepção dos rendimentos no ano – calendário de 1988, e as regras aplicáveis são aquelas fixadas pela Lei nº 9.250/1995.

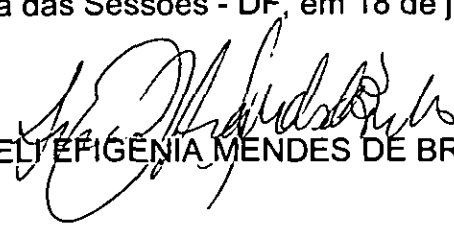
Considerando, que o contribuinte não comprovou nos autos que os rendimentos atendem os pressupostos exigidos pelo artigo 6º da Medida Provisória nº 1.749-37/1999, o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fl. 3 deve ser mantido.

A Decisão SRRF 1ª RF nº 161/91 indicada pelo recorrente, é inaplicável para a hipótese tratada nos autos, uma vez que foi elaborada na vigência da isenção conferida pela alínea “b”, do item VII, do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, superada pelas regras consignadas na Lei nº 9.250/1995.

Quanto as decisões judiciais transcritas pelo recorrente esclareço que, conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinários.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de junho de 2004.


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO

